



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 13832.000037/92-05

Sessão nº: 22 de fevereiro de 1994 ACORDAO nº 203-00.980
 Recurso nº: 92.289
 Recorrente: RADIO PIRATININGA DE PIRAJU LTDA.
 Recorrida : DRF EM BAURU - SP

PREMIO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - Não merece reparos a autuação baseada em descumprimento à legislação de regência-Lei nº 5.768/71. Obediência à jurisprudência dominante neste Colegiado, autoriza a redução da multa, em casos assemelhados. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RADIO PIRATININGA DE PIRAJU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa em 50%.** Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Tagliary
 SEBASTIÃO BORGES TAGLIARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Silvio José Fernandes
 SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **129 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13832.000037/92-05
Recurso nº: 92.289
Acórdão nº: 203-00.980
Recorrente: RADIO PIRATININGA DE PIRAJU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) em decorrência da mesma ter efetuado em 27 de dezembro/91 a distribuição gratuita de prêmio a título de propaganda, sem a necessária autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como determina a Lei nº 5.768/71, artigo 1º.

Tempestivamente, a atuada procedeu à impugnação (fls. 09/11) alegando, em síntese, que:

- a) não exerce um comércio de troca, de compra e venda, e, tão-somente, num sentido amplo, de divulgação remunerada. Seu objeto é a propaganda devidamente paga;
- b) nada tem que ver com a aquisição e transferência do veículo, objeto como prêmio com gratuidade, mesmo porque nenhum lucro obteria com a transação (obtenção e entrega do veículo);
- c) o prêmio é resultante do consórcio de uma centena de empresas da cidade e região, e que participou apenas na divulgação do fato; e
- d) o veículo dito por distribuído gratuitamente, como se vê dos documentos que junta, foi devidamente comercializado e totalmente estranho à atuada.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 18-verso opinando pela manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 19/21, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PREMÍOS
A distribuição gratuita de prêmios sem autorização, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 5.768/71, sujeita o contribuinte a multa prevista no artigo 12, inciso I, letra "a", da citada Lei, com a redação do artigo 8º, inciso I, letra "a", da Lei nº 7.691/88."

Cientificada em 30.11.92, a empresa interpôs recurso voluntário em 29.12.92, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13832.000037/92-05
Acórdão nº: 203-00.980

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A recorrente se insurge na peça recursal, trazendo exatamente as mesmas razões expendidas quando da impugnação, contra o fato de ter sido autuada pela promoção do sorteio de um automóvel da marca FIAT, em dezembro de 1991.

Alega que, devido a sua atividade de radiodifusão, apenas divulgou o sorteio, na verdade efetuado por um pool de empresas da região.

As declarações juntadas aos autos pela fiscalização, no entanto, não militam a seu favor.

As fls. 03, através de "Termo de Declaração", o proprietário de um supermercado local atesta que aderiu a promoção efetuada pela Rádio Piraju, no caso, a autuada, que prometia, em troca de propaganda veiculada na empresa, sortear um veículo entre os clientes do anunciante. O cupom sorteado deveria ter número coincidente com o primeiro prêmio da última extração da loteria estadual de dezembro de 1991.

As fls. 04, em outro "Termo de Declaração", o contemplado no sorteio menciona o fato de ter recebido o veículo sorteado das mãos da ora recorrente, na pessoa de seu representante.

As fls. 07, encontra-se nos autos xerox de página do jornal "Folha de Piraju", que estampa foto da entrega do carro "FIAT" sorteado, ao ganhador do sorteio, o declarante supracitado, com legenda mencionando o fato de que a promoção efetuada o foi pela ora recorrente, Rádio Piratininga.

Na peça exordial de defesa, a reclamante traz aos autos várias notas fiscais (fls. 13/17), onde procura demonstrar, através de verdadeira operação de rastreamento, toda a trajetória do veículo objeto da questão.

Assim sendo, existe, em primeiro lugar, nota fiscal da concessionária, que, ao esclarecer a natureza da operação envolvendo o automóvel, especifica como "demonstração" - data 10.12.91 (fls. 13).

Em seguida, às fls. 14, com data de 07.02.92, em outra nota fiscal da firma comercializadora, a natureza da operação é de "simples remessa", para, logo a seguir (fls. 15), em data de 10.12.92, com outra nota fiscal, da mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13832.000037/92-05
Acórdão nº: 203-00.980

concessionária antes referida e concernente ao mesmo veículo, novamente constar na especificação tratar-se mais uma vez de "demonstração".

As fls. 16, em outra nota fiscal, da mesma firma dedicada ao comércio de veículos, data de 19.02.92, consta que a operação foi apenas de "simples remessa".

Finalmente, às fls. 17, em 19.02.92, a concessionária atesta a venda do veículo ao Sr. Jurandir Cassimiro Oliveira, de Conchas - SP.

Como vemos, houve um percurso extremamente complexo e longo, por parte do veículo envolvido, em datas próximas, conforme comprovam os documentos citados.

Na Informação Fiscal, de forma sucinta, a autoridade considera estranho o fato da autuada conhecer o destino do veículo, sendo que o próprio beneficiário do sorteio desconhece. Este último, no entanto, conforme "Termo de Declaração", anteriormente referido, esclareceu que o automóvel por ele ganho foi permutado por uma casa em construção, de propriedade do Sr. Clóvis Rueda, residente em Piraju (fls. 04).

A autoridade monocratica admite que houve a troca. Em seguida, assim se refere ao acontecido:

"CONSIDERANDO que a comercialização posterior do veículo, conforme documentos de fls. 13 a 17, não correspondente ao objeto da distribuição gratuita, por não identificado este, não tem o condão de descaracterizar a infração por parte do Autuado;". (fls. 20)

De qualquer forma, parece não restar dúvida de que houve o sorteio. Inequivoca, também, a circunstância de que o mencionado sorteio não obedeceu ao disposto na Lei nº 5.768/71, com posterior alteração conferida pela Lei nº 5.864/72.

Irrelevante, assim, a destinação dada ao veículo objeto da discussão.

Por outro lado, estipulada em 100% (cem por cento) do valor do prêmio, a multa, pela fiscalização, é de levar-se em conta reiteradas decisões deste Colegiado Administrativo.

Em casos assemelhados, inclina-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes pela aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento). Isto, em razão da não existência de fatores agravantes, como parece ser o caso em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13832.000037/92-05
Acórdão nº: 203-00.980

Diante do exposto, e do que dos autos consta, conheço do Recurso, para dar-lhe provimento parcial, com redução da penalidade atribuída em 50%.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA